



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 27 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 162

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

100ª sessão ordinária, em 19 de dezembro de 1933.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 409 — Pernambuco.
2. Processo n. 410 — Pará.
3. Processo n. 412 — Distrito Federal.
4. Processo n. 417 — Pará.
5. Processo n. 431 — Paraná.
6. Processo n. 433 — Sergipe.
7. Processo n. 436 — Ceará.
8. Processo n. 437 — Rio Grande do Sul.
9. Processo n. 438 — Mato Grosso.
10. Processo n. 440 — Distrito Federal.

III — Atas do Tribunal Regional.

129ª sessão, em 5 de setembro de 1933.
130ª sessão, em 8 de setembro de 1933.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

100ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento do processo n. 578 — Secretaria — Sobre a devolução ao Tribunal Regional dos processos contra a expedição de diplomas e demais papeis relativos às eleições; 4) Julgamento do processo n. 576 — Sobre a aceitação do cargo de presidente de uma comissão de arbitragem, pelo procurador regional do Amazonas; 5) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador Collares Moreira, juiz substituto convocado no impedimento do desembargador José Linhares, que fallou com causa justificada, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, assim como publicados os acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 578 (da secretaria, sobre a devolução dos processos de recursos contra a expedição de diplomas e demais papeis relativos às eleições aos respectivos Tribunais Regionais), e vota no sentido de que os processos de recursos contra a expedição de diplomas, com todos os anexos devem ficar na secretaria do Tribunal Superior; que os documentos pertencentes ao arquivo dos Tribunais Regionais e requisitados para

verificação de algum ponto obscuro, devem ser devolvidos a esses Tribunais, assim como os livros das atas de apuração e uma das vias das folhas de votação. É o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 576 (do Amazonas, sobre se o procurador regional pôde aceitar o cargo de presidente da comissão de arbitragem de conflitos entre sindicalizados) e vota no sentido de que não ha incompatibilidade entre o cargo de procurador regional ou membro dos Tribunais Regionais e o de presidente da comissão de arbitragem do conflito entre operarios e patrões, cargo este que não é remunerado. O Tribunal aceita o voto do relator, unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e quarenta minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14 n. 4 do Código Eleitoral e art. 30 do Regimento Interno)

Processo n. 409

Natureza do processo — Pernambuco — Pedido de registro do Partido Social Democrático.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Resolve-se ordenar o registro do Partido Social Democrático de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve mandar registrar o Partido Democrático de Pernambuco, de voz que ele prova ter sido devidamente registrado no Tribunal Regional e ter o mesmo partido ambito de ação nacional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Decisão do Tribunal Regional de Pernambuco

Vistos e relatados estes autos de registro de partido politico, sendo requerente o Partido Social Democrático, etc.:

Atendendo a que a comunicação feita se acha em conformidade com o art. 99 do Código Eleitoral e art. 92 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais e acompanhada da copia dos estatutos e certidão do registro a que se refere o art. 18 do Código Civil, por se tratar de partido já com personalidade jurídica:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, em que se efetue o registro solicitado, o que será devidamente publicado.

Comunique-se, na forma da lei, imediatamente ao Tribunal Superior, assinalando-se o ambito nacional, que teve a ação do referido partido e bem assim aos juizes eleitorais,

tudo segundo os dispositivo dos §§ 2º e 3º do art. 93 do citado Regimento.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em Pernambuco, Recife, em 4 de fevereiro de 1933. — *Lacerda de Almeida*, presidente. — *Oswaldo de Souza*, relator. (Decisão unânime.)

NOTA — O registro do P. S. D. já foi concedido pelo T. S. na conformidade do item V das Instruções aprovadas, dispositivo esse assim redigido: (B. E. n. 96, de 3 de maio de 1933), pág. 2.064.

Processo n. 410

Natureza do processo — Pará — Pedido de registro do Partido Constitucional.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Manda-se efetuar o registro, na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Partido Constitucional do Pará não só por ser nacional o âmbito de sua ação política, como por ter satisfeito as exigências do Código Eleitoral e do Regimento Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro n. 410:

E,

Considerando que o Partido Constitucional do Pará satisfaz todas as exigências do Código Eleitoral e do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais;

Considerando que é nacional o âmbito de sua ação política:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar, como manda, que se efetue na secretaria deste Tribunal, na forma estabelecida no artigo 93 do citado Regimento, o registro do Partido Constitucional do Pará para os fins dos arts. 100 e 101, letra b, e § 2º do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unânime.)

Partido Constitucional do Pará

Denominação do Partido — Partido Constitucional do Pará.

Modo de sua constituição — Obteve personalidade jurídica, de acordo com o art. 18, do Código Civil, conforme certidão apresentada ao T. R. e ali arquivada, por ocasião de pedir o seu registro.

Âmbito de ação — Nacional; defender a ordem constitucional da República, combatendo pela sua constitucionalização imediata. Regional: bater-se pelos surtos de progressos do Estado e zelar pela sua moralidade administrativa.

Órgãos representativos — Representa o Partido uma Comissão Executiva constituída de cinco membros, eleitos pelo diretório.

Orientação política — Propugnar pela rápida constitucionalização do país, defender permanentemente esse regime.

Sede principal — Rua João Balbi n. 518 (Belém, capital do Estado do Pará).

O registro foi requerido pelo Sr. Pedro Alcantara Albuquerque Guabiraba, vice-presidente em exercício do Partido.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO PARÁ

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o Partido Constitucional do Pará, representado por sua comissão executiva, requerendo o seu registro, nos termos do art. 99 do Código Eleitoral, provou

ter adquirido personalidade jurídica, exigida por aquele dispositivo, mediante a inscrição a que se refere o art. 18 do Código Civil e na conformidade com o estabelecido com o art. 92 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais;

Considerando que o registro obedeceu aos requisitos do Regulamento aprovado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, conforme se verifica da certidão junta, passada pelo oficial do Registro Especial de Títulos e Documentos, desta comarca, ao qual foram apresentados os Estatutos e dois exemplares do *Diário Oficial*, deste Estado, onde foram publicados, em extratos, os ditos estatutos;

Considerando que, da petição dirigida a este Tribunal Regional, constam todas as indicações exigidas pelo art. 92 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Pará que seja o Partido Constitucional do Pará registrado nos livros da Secretaria deste Tribunal e feitas as competentes publicações, afim de gozar ele os direitos conferidos pelo Código Eleitoral.

Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, Belém, em 26 de janeiro de 1933. — *Julio Costa*, presidente. — *Edgar Chermont*, relator.

Processo n. 412

Natureza do processo — Distrito Federal — Pedido de registro do Partido "União Sindical do Brasil".

Juiz relator — O Sr. José de Miranda Valverde.

Ordena-se o registro do partido político "União Sindical do Brasil", para que possa gozar das vantagens asseguradas pela legislação eleitoral em vigor, dispensada a exigência da indicação do representante do mesmo partido junto ao Tribunal Superior, por não ser essa formalidade indispensável.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de registro do Partido "União Sindical do Brasil", rejeitada a preliminar de converter-se o julgamento em diligência para o suplicante indicar o seu representante perante este Tribunal Superior, resolve-se deferir o registro, por estarem satisfeitos os requisitos legais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de abril de 1933. *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator, vencido na preliminar. O Código Eleitoral, no art. 99, parágrafo unico, determina que os partidos políticos deverão comunicar, por escrito, os seus órgãos representativos, além de um representante local, cumpridas as demais exigências, a que o mesmo artigo alude. Ora, o suplicante não indicou, por escrito, o seu representante local, do que o não dispensa a circunstancia de ter aqui a sua sede e de, ainda, não haver comunicado quais os seus órgãos representativos. Foram, também, votos vencidos na preliminar os dos Srs. Carvalho Mourão e Renato Tavares.

União Sindical do Brasil

Denominação do partido: União Sindical do Brasil.

Modo de sua constituição: Constituído em assembléa geral de 2 de abril de 1933, quando foram aprovados os respectivos estatutos. Adquiriu personalidade jurídica, nos termos do art. 18 do Código Civil. (Liv. K, n. 1 — Inscrição n. 210, em 11 de abril de 1933 — 3º Ofício de Títulos e Documentos, do D. F., Capital da República.)

Âmbito de ação: Nacional.

Orientação política: Defender os direitos de todas as classes trabalhadoras, cooperando para o engrandecimento de

um Brasil á altura dos sentimentos, á altura de seu povo, procurando, dêste modo, combater o profissionalismo político e tendo por norma premiar os cidadãos pelo seu valor moral e capacidade de ação.

Órgãos representativos: A comissão executiva, composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um procurador e um orador, existindo, ainda, um conselho deliberativo de 18 membros.

Sede principal: Rua São José n. 37, 1º andar, não tendo, ainda, representantes fóra da Capital Federal.

— O registo foi requerido pelo presidente da U. S. B., general José Candido Rodrigues, ficando arquivado um exemplar dos estatutos, nesta Secretaria Central.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 22 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Processo n. 417

Natureza do processo — Pará — Pedido de registo do Partido Republicano Federal do Estado do Pará.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares

Manda-se efetuar o registo, na secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Partido Republicano Federal do Estado do Pará, não só porque o âmbito de sua ação política é nacional, como também porque foram satisfeitas as exigências do Código Eleitoral e do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registo n. 417:

E,

Considerando que o partido político requerente adquiriu personalidade jurídica, por inscrição no registo competente;

Considerando que o órgão representativo do partido fez a este Tribunal a comunicação circunstanciada de que trata o art. 92, § 1º, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais;

Considerando que, pelos documentos com que foi instruída a petição, se apura não só que o âmbito de sua ação política é nacional, como também que foram satisfeitas as exigências do Código Eleitoral e do aludido Regimento;

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar, como manda, que se efetue na secretaria dêste Tribunal, na forma estabelecida no art. 93 do citado Regimento, o registo do Partido Republicano Federal do Estado do Pará, para os fins dos arts. 100 e 101, letra b, e § 2º, do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unânime.)

Partido Republicano Federal do Estado do Pará

Denominação do partido: Partido Republicano Federal do Estado do Pará.

Modo de sua constituição: Em congresso de delegados, em 22 de junho de 1926, foram aprovados os respectivos estatutos, que saíram publicados no *Diário Oficial* do Estado, de 1 de agosto do mesmo ano, às pags. 183 e 184. O P. R. F. adquiriu personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, em 9 de setembro de 1926 (Liv. n. 2 — Sociedades Cívis, fls. 25 v. — Registo n. 260, do Cartório Especial de Títulos e Documentos, da cidade de Belém, capital do Estado.

Âmbito de ação: Nacional, comportando, entretanto, peculiar interesse e atuação no Estado do Pará.

Orientação política: República federativa e representativa, com ampla autonomia do Estado.

Órgãos representativos: O Congresso do Partido, órgão supremo, composto dos delegados municipais, a comissão executiva, que será o representante efetivo do partido, com nove membros, eleitos pelo congresso, de quatro em quatro anos e as comissões municipais.

Sede principal: Rua Padre Eutychio n. 64, 2º andar.

— Nesta secretaria acha-se arquivado um exemplar dos estatutos, havendo sido o registo solicitado ao T. S., pelo vice-presidente, em exercício, da comissão executiva, doutor Carmello Henrique Salgado.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 22 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Processo n. 431

Natureza do processo — Paraná — Pedido de registo do Partido Republicano Paranaense.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Manda-se efetuar o registo, na secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Partido Republicano Paranaense, não só porque o âmbito de sua ação política é nacional, como também porque foram satisfeitas as exigências do Código Eleitoral e do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob número 431, de pedido de registo do Partido Republicano Paranaense:

E,

Atendendo a que o partido político requerente adquiriu personalidade jurídica, por inscrição no registo competente;

Atendendo a que, pelos documentos com que o pedido foi instruído, se apura não só que o âmbito de sua ação política é nacional, como também que foram satisfeitas todas as exigências do Código Eleitoral e do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais;

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar, como manda, que se efetue na secretaria dêste Tribunal, na forma estabelecida no art. 93 do citado Regimento, o registo do Partido Republicano Paranaense.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unânime.)

Partido Republicano Paranaense

Denominação do partido: Partido Republicano Paranaense.

Modo de sua constituição: O partido foi constituído em assembleia dos delegados dos municípios, realizada em Curitiba, capital do Estado, a 26 de março de 1909. Adquiriu personalidade jurídica, de acordo com o Código Civil, em 16 de março de 1933 (Liv. n. 2 — Sociedades Cívis, fls. 44 — Reg. n. 52 — Cartório de Títulos e Documentos).

Orientação política: I — A defesa do Paraná, quanto ao seu território, interesses economicos, problemas administrativos e financeiros.

II — Resguardar a Constituição Política do Estado, de precipitadas reformas, feitas pelos meios ordinários, sem tempo necessário para amadurecido exame.

III — Promover a valorização das terras de domínio particular e público, facilitando-lhes o acesso por meio de viação conveniente e adequada.

IV — Aumentar os recursos do erário público, sem acréscimo dos impostos que sobrecarregam as indústrias em exploração, procurando fecundar novas fontes de riqueza para o Estado.

V — Respeitar nas garantias da magistratura, a independência e a segurança da Justiça; e na administração local, a autonomia dos municípios.

VI — Assegurar a liberdade do voto, garantindo o maior respeito á manifestação das urnas.

VII — Pleitear junto aos poderes federais:

a) garantias e protecção para a indústria nacional sem exageros que sacrifiquem o consumidor;

b) tarifas alfandegarias proporcionadas á utilidade e valor dos generos sobre que recaem;

c) vantagens especiais aos países que facilitarem a entrada de nossos artigos de exportação;

d) maior desenvolvimento e propaganda, no exterior, de nossos recursos naturais, afim de atraírmos braços e capitais que nos falecem;

e) redução de fretes nos meios de transportes marítimos, fluviais ou terrestres, de modo a facilitar a expansão economica e industrial do país;

f) respeito á autonomia dos Estados, assegurados escrupulosamente os reciprocos direitos destes e da União;

g) assegurar a plena garantia das liberdades constitucionais, e os principios cardiais do regime.

Âmbito de ação: Estadual e nacional.

Órgãos representativos: I — A Convenção do Partido que será constituída por um delegado de cada município.

II — O directorio central, eleito pela Convenção.

III — Os directorios locais, eleitos pelos eleitores do partido, alistados em cada um dos municípios do Estado.

Séde principal: Rua Quinze de Novembro n. 387, Curitiba, capital do Estado do Paraná.

— O registo foi requerido pelo presidente do Directorio Central, Dr. Marins Alves de Camargo.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 29 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. Visto. — *Gomes de Castro*, director.

Processo n. 433

Natureza do processo — Sergipe — Pedido de registo do Partido Social Progressista.

Juiz relator — O Sr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se converter em diligência o julgamento do pedido de registo do Partido Social Progressista de Sergipe, para que seja provado o cumprimento da formalidade exigida no decreto federal n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 — arts. 124, letra a, e 129.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de registo do Partido Social Progressista, com séde principal na cidade de Aracajú, Estado do Sergipe:

RESOLVEM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de que o mesmo Partido prove o cumprimento da formalidade exigida no decreto federal n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, arts. 124, letra a, e 129.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator.

2º ACÓRDÃO

Ordena-se o registo do Partido Social Progressista de Sergipe, visto que foram observadas as exigências legais..

Estando cumprida a exigência feita em sessão de 25 do corrente mês, resolve, agora, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deferir o registo requerido pelo Partido Social Progressista de Sergipe, para que possa gozar de todas as regalias conferidas aos partidos políticos pelo Código Eleitoral e pela Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator.. (Decisão unanime).

Partido Social Progressista de Sergipe

Denominação do Partido — Partido Social Progressista de Sergipe.

Modo de sua constituição — Constituida em assembléia geral realizada em 2 de abril de 1933, pela fusão das antigas correntes denominadas "Coligação Sergipana" e "Aliança Liberal de Sergipe", havendo obtido personalidade jurídica com o registo feito nos termos do art. 18 do Código Civil, em 4 do mesmo mês e ano. (Lv. n. 3, fls. 6/10 — Officio do Reg. Esp. de Tit. e Docs. — Cartório M. X. Oliveira).

Âmbito de ação — Nacional, mas particularmente no Estado de Sergipe.

Orientação política — Defesa e conservação das instituições implantadas no país, a 15 de novembro de 1889.

Órgãos representativos — Directorio Executivo Central, composto de nove membros; os directorios municipais, com quatro membros cada um e a Comissão Fiscal.

Fica arquivado na Secretaria do T. S. um exemplar dos estatutos do Partido, assim como o seu programa.

O registo foi requerido pelo Directorio Executivo Central, do qual é presidente o Sr. Mauricio Graccho Cardoso, havendo sido acreditados como representantes junto ao T. S., os Srs. Humald Cardoso e Gentil Tavares, também componentes do mesmo Directorio Central.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de maio de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. Visto, *Gomes de Castro*, director.

Processo n. 436

Natureza do processo — Ceará — Pedido de registo do Partido Republicano Nacionalista.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se converter o julgamento em diligência afim de que o suplicante prove o modo como se constituiu em partido político.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Partido Republicano Nacionalista do Ceará pede o seu registo na Secretaria Central, como partido politico:

ACORDA o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral converter o julgamento em diligência, afim de que

o suplicante prove o modo como foi constituído (artigo 92, § 4º, letra b, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unânime).

Processo n. 437

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Pedido de registro do Partido Libertador.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Desde que o âmbito de ação de um partido seja meramente regional e uma vez que tenha obtido o seu registro, no Tribunal Eleitoral do respectivo Estado, gozará, desde logo, de todas as vantagens ou regalias concedidas pela legislação eleitoral vigente, ficando dispensado de requerer novo registro do Tribunal Superior.

Resolve-se, por isso, dispensar o registro requerido ao T. S. pelo Partido Libertador, visto que o âmbito de sua ação, é, apenas, dentro do território do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve mandar arquivar o pedido de registro do Partido Libertador, do Rio Grande do Sul, visto como a ação partidária dele é meramente regional, e desde que já se acha registrado no Tribunal Regional, não mais se faz preciso o registro neste Tribunal Superior, para gozar das vantagens asseguradas pela legislação eleitoral em vigor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime).

Partido Libertador

Junto ao pedido de registro endereçado ao Tribunal Superior, foi apresentada uma certidão de que o Partido está devidamente registrado no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. (Sessão ordinária de 8 de fevereiro de 1933). Foi feita igualmente prova de que o Partido Libertador obteve personalidade jurídica, de acordo com o Código Civil. (L.v. A, n. 1 — Pessoas Jurídicas — fls. 59/v. e 60 — Inscrição n. 122, em 25 de janeiro de 1933. Cartório do Registro Especial. Oficial, Palmon Saraiva).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto, *G. de Castro*, diretor.

Processo n. 438

Natureza do processo — Mato Grosso — Pedido de registro do Partido Progressista.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Converte-se o julgamento em diligência para que sejam satisfeitas as exigências enumeradas no art. 92 e seus parágrafos do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, visto a petição não estar com a firma reconhecida e na comu-

nicação não se declarar qual o âmbito de ação política do Partido, si regional, si nacional, nem indicar qual é o seu representante local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n. 438, em que o presidente do Partido Progressista de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, no dito Estado, invocando o art. 99, n. 1, e parágrafo unico do Código Eleitoral, comunica a sua constituição. A sua petição, que não traz reconhecida a firma de seu sinatario, está acompanhada apenas de um extrato dos estatutos do mesmo Partido. Nenhum outro documento foi anexado á comunicação, que não declara qual o âmbito de sua ação política, si regional, si nacional, nem indica qual é seu representante local.

RESOLVE, por isso, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral converter o julgamento em diligência para que sejam satisfeitas as exigências enumeradas no art. 92 e seus parágrafos do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator (decisão unânime).

Processo n. 440

Natureza do processo — Distrito Federal — Pedido de registro do partido Unionista dos Empregados do Comércio.

Juiz relator — O Sr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se ordenar o registro do Partido Unionista dos Empregados do Comércio, para que possa gozar das vantagens asseguradas pela legislação eleitoral em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos para o registro do Partido Unionista dos Empregados do Comércio:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em deferir o registro solicitado, por estarem satisfeitas as condições exigidas no Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais (art. 92 §§ 1º, 2º e 3º, letra a e b).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator (decisão unânime).

Partido Unionista dos Empregados do Comércio

Denominação do Partido — Partido Unionista dos Empregados do Comércio.

Modo de sua constituição — Fundado em 4 de janeiro de 1933, havendo sido aprovados os respectivos Estatutos, em assembléia geral, no dia 10 do mesmo mês e ano. Obteve personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, em 22 de abril de 1933. (3º Ofício do Reg. de Tit. e Docs. Livro K n. 1, n. de ordem da inscrição: 213).

Âmbito de ação — Nacional.

Orientação política — Congregar os prepostos comerciais em seu organismo, alistando-os como eleitores promovendo sua unidade espiritual em torno de idéias e princípios trabalhistas. Representação da mesma classe no Parlamento do país e nas Camaras Municipais, afim de defender convenientemente os seus interesses morais e materiais, na elaboração das leis de caráter social. De acordo com os Estatutos aprovados e cujo exemplar fica arquivado nesta Secretaria, o P. U. E. C. visa sobre tudo a defesa política dos interes-

ses de ordem econômica jurídica, higienica e cultural dos prepostos comerciais alheando-se, por completo, da vida administrativa dos sindicatos e das associações creadas pelas mesmas classes.

Orgãos representativos — Um directorio composto de presidente, secretário geral, sub-secretário, tesoureiro e um procurador.

Sede principal — Rua Gonçalves Dias, n. 3 — 3º andar Distrito Federal.

— O registro foi requerido pelo presidente do Partido, senhor Eugenio Monteiro de Barros.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de abril de 1933. — *Edmundo B. Pinto*. Oficial. Visto — *Gomes de Castro*, director.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

129ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA,
PRESIDENTE

Aos cinco dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás onze horas no local de costume. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessôa, secretário *ad-hoc*, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente apresenta um telegrama do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, sobre o funcionamento dos Tribunais Regionais quando ha impedimento de juizes efetivos. O senhor doutor Edgard Costa propõe que os juizes comuniquem a tempo o não comparecimento ás sessões, para que sejam convocados os substitutos, o que foi aprovado. O senhor presidente apresenta ainda um officio do Partido Nacional Evolucionista comunicando a designação de seus delegados junto a este Tribunal, sendo mandado a Secretaria informar si consta alguma comunicação sobre o registro desse Partido. Apresenta finalmente um officio do senhor diretor do Departamento Nacional de Saúde Publica pedindo informações sobre quando poderá ser feito o alistamento dos funcionarios não realizado no periodo anterior á eleição e dos funcionarios recém nomeados. O senhor desembargador Moraes Sarmento apresenta o acórdão lavrado no processo de inscrição do senhor José Dias da Silva, que o Tribunal mandou inscrever ordenando a expedição do titulo. O doutor Octavio Kelly pede ao senhor presidente que ordene que a Secretaria providencie para publicação da jurisprudencia do Tribunal com maior brevidade, o que é ordenado imediatamente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e trinta minutos. E eu Octacilio Francisco Pessôa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessôa*, — *Ataulpho Napoleão de Paiva*, presidente.

130ª SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA,
PRESIDENTE

Aos oito dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessôa, secretário "ad-hoc", mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor desembargador Piragibe relata o processo enviado pelo senhor juiz da terceira zona eleitoral, no qual o senhor João Alberto Lins de Barros requer o cancelamento do seu primeiro requerimento de inscrição ao qual não juntou as respectivas fotografias pelo que fez segundo pedido de inscrição. O senhor relator vota pelo cancelamento visto não haver má fé por parte do requerente. Posto em discussão, o senhor doutor Edgard Costa vota pelo cancelamento da primeira inscrição e com advertencia ao funcionário eleitoral que fez o respectivo lançamento, re-

solvendo assim, unanimemente, o Tribunal. O senhor desembargador Piragibe pede dia para julgamento do processo movido contra o doutor Mario José da Costa, ficando designada a primeira sessão ordinaria. Relativamente ao pedido de informação feito pelo senhor diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, sobre quando poderão ser feitas as inscrições dos funcionarios que não as requereram no periodo passado e as dos recém nomeados, o Tribunal, de acórdo com a legislação vigente, declara que só poderão ser feitas mediante requerimento. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ao meio dia. E eu Octacilio Francisco Pessôa, secretario "ad-hoc" fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessôa*. — *Ataulpho Napoleão de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo
Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.288. Luiz Pinheiro.
- 4.289. Affonso Deulefen.
- 4.290. José Ferreira Lima.
- 4.291. Orlando Monteiro.
- 4.292. Anna Maria Cesario.
- 4.293. Stella de Lima.
- 4.294. Adriano Alves Pinheiro.
- 4.295. Benedicta Monteiro de Castro.
- 4.312. Roberto Teixeira Mendes.
- 4.314. Thomaz da Costa Peixoto.
- 4.315. Maria José Antunes Ferreira.
- 4.316. Tertuliano Francisco Luduvico Filho.
- 4.317. Olga Lopes Paranhos.
- 4.318. Hilda Lopes Paranhos.
- 4.319. Waldemar Freire.
- 4.320. Izilda Lopes Paranhos.
- 4.321. Francisco Carlos.
- 4.322. Raul Francisco Moreira.
- 4.323. Manoel Rodrigues Pereira Filho.
- 4.324. Nair Alves do Rego.
- 4.325. Amira Miranda Pinheiro de Campos.
- 4.326. Saint-Clair Bustamante Silva.
- 4.330. Elisiario Fernandes Lima.
- 4.331. Affonso Victorino da Silva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.332. Edgard Pinto de Almeida.
- 4.333. Henrique Coutinho Martins.
- 4.334. Virgínio Pinto de Rezende.
- 4.336. Francisco Gargalhoni.
- 4.337. Manoel Carlos Pillar Pinto de Almeida.
- 4.339. Pedro Pereira da Rocha Junior.
- 4.338. José Rodrigues da Silva.

INDEFERIDOS:

- 4.295. Antonio Cerrea Filho.
- 4.297. Armando Dias da Silva.
- 4.298. Fulgencio de Oliveira Barros.
- 4.299. Alfredo Pires da Fonseca.
- 4.300. Giovanni Di Luca.
- 4.301. José Rodrigues dos Santos.
- 4.302. José Setta.
- 4.303. José Pelegriño dos Santos.
- 4.304. José Eduardo Gonçalves.
- 4.305. João Oswaldo Louzada.
- 4.306. Laurentino Gonçalves Maia.

- 4.307. Laurentino Dias Conceição.
 4.308. Miguel Angelos Lucas.
 4.309. Manoel Martins.
 4.310. Manoel Rodrigues Braz.
 4.311. Marcello Ferreira da Silva.
 4.313. Pedro de Oliveira Roza.
 4.335. Gloria Francisca Martorelli Cardoso Machado.

DILIGENCIA:

- 4.329. Isaac Cilenfars.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1933. — Pelo escrivão, *ad-hoc*,
Ivan Evaristo de Oliveira.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto
 Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1933

- 7.287. Manoel Domingues Pinto.
 7.289. Antonio Fernandes.
 7.290. Austregesilo da Costa.
 7.291. Alfredo Frederico Myles Filho.
 7.292. Manoel Martins Moreira.
 7.293. Lercio Ferreira.
 7.294. Ademar Freks Soares.
 7.295. Pedro de Moura Carvalho.
 7.296. Arthur de Oliveira Tadeu.
 7.297. Maria Lucia Vairão.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

- 7.298. Feliciano da Silva Taveira.
 7.299. Ganganelei Gonçalves da Costa.
 7.300. Felinto Rodrigues de Souza.
 7.301. Ernani José da Silva.
 7.302. Edmundo Magno da Silva.
 7.303. Augusto Machado.
 7.304. Alipio Gomes de Oliveira.
 7.305. Humberto Ribeiro Lacerda.
 7.306. José de Souza Oliveira.
 7.307. Mario Baptista Pinto.
 7.308. Reynaldo Martins Torres.
 7.310. Joaquim Nicolay da Conceição.
 7.311. Raul Barreto de Sá.
 7.312. Eugenia Machado Barreto.
 7.313. Sylvio Ramos Lobão.
 7.314. Maria Nazareth Barreto.
 7.315. José Diniz Drummond Filho.
 7.316. Deusdedit Fróes Junior.
 7.317. Alberto José Russo.
 7.318. José Cruz.
 7.320. Justino Pereira da Silva.
 7.321. Antenor Joaquim da Silva.
 7.322. Oldemar Lino de Siqueira.
 7.323. Jayme da Cunha Vila-Verde.
 7.324. Arlindo Gonçalves Nunes.
 7.325. Sebastião Pires Vieira Junior.
 7.326. Antenor Alves Ferreira.
- INDEFERIDOS:
- 7.288. Eduardo Alexandre.
 7.309. Oswaldo Caetano da Silva.
 7.319. Maria do Carmo Silva.

O escrivão *ad-hoc*. — Joaquim Bonaventura da Silva Mattos.